



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12689.000853/2001-28
Recurso nº : 133.870
Sessão de : 27 de fevereiro de 2007
Recorrente : ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E
CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.793

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte IPI, acrescido de multa isolada e juros de mora, em virtude de “falta de lançamento e recolhimento de imposto nas saídas de produtos tributados de estabelecimento caracterizado como equiparado a industrial”.

Constatou a fiscalização que sendo o importador é contribuinte do IPI, equiparando-se a industrial. Que suas mercadorias importadas haveriam saído do estabelecimento sem o destaque do IPI relativo às vendas efetuadas e com erro nos cálculos do IPI devido. Que a apuração do IPI foi realizada com base nos valores escriturados e naqueles levantados pela fiscalização.

O contribuinte interpôs Impugnação, às fls. 193/198, na qual, resumidamente, aduz:

- a diferença de IPI apurada adviria da classificação do produto importado “SPYPEN”, que a fiscalização o teria classificado como máquina fotográfica digital código 8525.40, com alíquota de 20% , ao invés de 2% já recolhidos quando da saída do produto;
- que a discussão do auto de infração envolveria “matéria essencialmente técnica a respeito do equipamento importado, denominado SPYEN, de fabricação alemã e que, pelo laudo técnico do fabricante, não pode ser comparada com uma máquina fotográfica digital;
- que a importação seria de um equipamento de informática de alíquota de 2%, conforme informações prestadas pelo fabricante, as quais apontariam as diferenças entre uma máquina fotográfica digital e a “web cam Spyden”;
- que o débito de IPI referente à nota fiscal nº 334, teria sido “devidamente recolhido na Nota Fiscal nº 249, conforme se prova no demonstrativo anexado;
- quantos aos créditos decorrentes do não recolhimento do IPI, a interessada reconhece-os como devidos, razão pela qual já teria requerido parcelamento;
- esclarece que a SPYPEN não se trata de uma máquina digital;

Processo nº : 12689.000853/2001-28
Resolução nº : 301-1.793

- requer que o julgamento seja convertido em diligência para que seja elaborado um laudo técnico, por perito especializado, com assistência de um expert indicado pela Autuada, para dirimir de vez a controvérsia.

- às fls. 192, consta informação da Alfândega do Porto de Salvador no sentido de que o controle dos créditos tributários relacionados às fls. 189/192, em virtude de apresentação de impugnação parcial, teria sido transferido para o processo de parcelamento nº 12689.000985/2001-50.

No julgamento de primeira instância, a secretaria da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, decidiu julgar o lançamento procedente, tendo em vista entender que as especificações técnicas do produto é possível com o auxílio exclusivo das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e respectivas Normas Explicativas – NESH, sendo que o produto estaria descrito no código 8525.40.90 como “Mini Câmara Digital Spyen”.

Além disso, decidiu que é dispensável a produção de perícias quando os documentos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

Assim sendo, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 254/261, reiterando que seus argumentos, em especial, a perícia técnica.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar a correta classificação fiscal dos equipamentos importados pela Recorrente.

Só depois de respondida esta primeira questão, torna-se possível e relevante verificarmos se a descrição e a classificação tarifária adotadas pela importadora são de fato adequadas para a mercadoria em tela.

A Recorrente defende a classificação do produto na posição 8473.30.99, com alíquota de 2 – SPYPEN.

Sendo que, a fiscalização entendeu por classificar no código 8525.40.90, que se refere a “outras câmaras de vídeo”.

É importante que seja elaborada perícia técnica, para que o Sr. Perito responda qual a natureza correta do produto acima elencado, se é SPYPEN, quais as suas características e, se pode ser tratado como câmara de vídeo.

Só depois de realizada a diligência é que se poderá, com base no resultado, tomar decisão com relação à classificação correta do produto.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator